

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.188-B, DE 2002

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003 e subsequentes, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminhou, através da Mensagem nº 762/02, o Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, para apreciação do Congresso Nacional.

A proposição tem como finalidade aumentar o grau de liberdade alocativa dos recursos que cabem à União no que diz respeito aos Royalties e à Participação Especial incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural, em conformidade como o que estabelecem os arts. 48, 49, e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Para tanto, o Projeto de Lei nº 7.188/02 estabelece que, nos exercícios de 2003 e subsequentes, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas, no entanto, as vinculações aos respectivos Ministérios, os recursos acima mencionados, incluindo-se adicionais e acréscimos legais, observando-se o seguinte esquema (art. 1º, I e II):

**I** até 50% (cinquenta por cento) de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

**II** até cem por cento das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Convém deixar claro que as desvinculações de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997, não se aplicam aos recursos

destinados a Estados e Municípios, oriundos das mesmas fontes, bem como não alteram o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às Regiões Norte e Nordeste, conforme estabelece o § 1º do art. 49 da retrocitada norma legal.

Em tramitação na Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, foi aprovado nos termos do substitutivo sugerido pelo relator da matéria, Deputado Antônio Feijão, depois de minucioso exame de seu conteúdo. Na mencionada Comissão, foi acatada e incorporada no substitutivo do relator a emenda de autoria do Deputado Francisco Rodrigues, que mandava suprimir a expressão “*subsequentes*” no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei sob comento.

O Projeto de Lei nº 7.188/02 foi também apreciado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, onde foi aprovado nos termos de um novo substitutivo apresentado pelo relator Deputado Julio Redecker, com teor bastante semelhante ao aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Na parte seguinte de nosso parecer, teceremos comentários ao conteúdo dos substitutivos aprovados nas Comissões anteriores, lembrando que nesta Comissão a matéria não foi objeto de emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.188, de 2003, com a legislação orgânica que trata da matéria nada há que impeça a sua tramitação. Cabe salientar que a desvinculação a que se refere o projeto de lei em epígrafe não implica em qualquer aumento do gasto público e não altera substancialmente a destinação original dos recursos na forma da legislação então vigente.

Confere-se apenas maior flexibilidade às esferas de planejamento e orçamento dos órgãos beneficiados com os recursos aqui referidos, tendo como finalidade ajustar o direcionamento dos gastos às necessidades mais prementes, providência plenamente aceitável em um período de fortes restrições orçamentárias.

Como não poderia deixar de ser, o teor da presente proposição, dos substitutivos a ela oferecidos nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, assim como das emendas ali apresentadas, são plenamente compatíveis com o disposto nas Leis nº 9.989, de 2000 e nº 10.297, de 2001, – que tratam do Plano Plurianual para o período 2000/2003 –, na Lei nº 10.524, de 2002 –, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2003, na Lei nº 10.640, de 2003, – que define o Orçamento da União para 2003, e, sobretudo, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

A partir deste momento, nos dedicaremos ao exame de mérito tanto do texto original como dos substitutivos ao projeto de lei em questão, apresentados, como vimos, nas comissões que nos antecederam.

O primeiro questionamento que fazemos diz respeito ao lapso temporal a que se refere a desvinculação de que trata o projeto de lei sob comento. O texto original (*caput* do art. 1º) faz menção “*ao exercício de 2003 e subsequentes*”, enquanto que os substitutivos das Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de modo discordante em relação à redação original, restringem a desvinculação pretendida “*ao presente exercício financeiro de 2003*”, a exemplo do que vinha sendo feito por meio de sucessivas medidas provisórias com igual finalidade.

Parece não haver dúvida quanto ao exagero da versão original encaminhada pelo Poder Executivo em relação à matéria. A proposta original excede no que diz respeito a tornar definitiva a desvinculação dos recursos na forma pretendida. A segunda, apesar de incorrer num exagero em sentido oposto, ao restringir a mencionada desvinculação ao presente exercício financeiro, parece mais razoável, já que se trata de uma medida de exceção, cuja oportunidade pode se esgotar no próprio exercício em curso.

Desse modo, a desvinculação a que se refere o presente projeto de lei, nos termos do substitutivo que estamos apresentando à douta consideração de nossos Pares neste Colegiado, dar-se-á apenas no “**exercício de 2003**”, conforme ficou estabelecido nas comissões anteriores.

Ainda em relação ao art. 1º da proposição, particularmente quanto à redação de seu parágrafo único, houve uma menção equivocada ao dispositivo citado da Lei n.º 9.478, de 1997, no substitutivo da Comissão de Minas e Energia, também não corrigido no substitutivo da Comissão de

Economia, Indústria, Comércio e Turismo. A matéria de que estamos falando diz respeito à destinação de recursos para as Regiões Norte e Nordeste, regulada pelo § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997, conforme vemos abaixo nas partes que grifamos:

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

**§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.**

.....”

Diante do exposto, **ficamos com a redação original da proposição, que citou de modo correto o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997**, que vincula parte dos recursos dos *royalties* recebidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia a programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

Ainda em relação ao texto do art. 1º da proposição em tela, concordamos com a alteração feita na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo de introduzir a menção ao “ **e ao Comando da Marinha**” logo em seguida à menção feita à preservação das vinculações de que trata a proposição aos respectivos Ministérios.

De fato, não há dúvida de que é lícito afirmar-se que à luz do que dispõe a alínea “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, supra, a referência ao então Ministério da Marinha deve ser entendida como “**Comando da Marinha**”.

Ainda em relação ao texto do art. 1º da proposição sob comento, concordamos igualmente com o tratamento dado pelas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo na uniformização do percentual (50%) dos recursos a serem desvinculados para todas as situações no âmbito da União. Não há mesmo porque estabelecer critérios diferenciados conforme constava do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

Em relação, portanto, ao *caput* do art. 1º, ficamos com a redação dada pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

A redação original do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, foi preservada tanto na Comissão de Minas e Energia,

como na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. Concordamos com o teor do texto original, já que mantém as vinculações que beneficiam as regiões Norte e Nordeste, assim como aquelas destinadas aos Estados e Municípios.

Foi introduzido um novo art. 2º à proposição sob comento, dando nova redação ao inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, já no substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, cujo teor foi preservado na íntegra pelo substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Trata-se, em resumo, de uma repartição interna dos recursos da participação especial a que se refere o art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, destinados até então globalmente ao Ministério de Minas e Energia.

Tais recursos (40%) passam a ser distribuídos no âmbito do Ministério de Minas e Energia, beneficiando as seguintes atividades e os respectivos órgãos e entidades:

- a) **30%** serão destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos e executados pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º da Lei nº 9.478/97;
- b) **10º** serão destinados ao financiamento de estudos, pesquisas e serviços de levantamentos geológicos básicos a serem promovidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

A nova distribuição de recursos na forma acima destacada foi aprovada pelo próprio Ministério de Minas e Energia, não havendo porque discordar desta decisão.

Por último, e não menos importante, concordamos igualmente com a instituição das taxas a que se referem ambos os substitutivos

aprovados na Comissão de Minas e Energia e na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. São taxas já previstas no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, que definiu as fontes regulares de recursos da Agência Nacional do Petróleo. Na verdade, estas taxas, com igual finalidade, já são cobradas pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, não constituindo, portanto, qualquer inovação na atividade arrecadadora do Poder Público, na esfera federal de governo.

Cuidamos apenas de ajustar os dispositivos instituidores das taxas ao que dispõe o art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) sobre a instituição de tributos, *in verbis*:

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

***I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;***

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

***III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;***

***IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;***

.....”

Foram instituídas as seguintes taxas de autorização e fiscalização das atividades e produtos e de registro de produtos relacionados à indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis:

- a) Taxa de Autorização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessões previstos no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e das Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis. Esta taxa será cobrada no ato do requerimento da autorização para o exercício das atividades anteriormente destacadas, bem como revalidada a cada três anos, nos prazos e condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

- b) Taxa de Fiscalização dos Produtos e das Atividades, concedidas ou autorizadas, Integrantes da Indústria do Petróleo e das Atividades do Abastecimento Nacional de Combustíveis. Esta taxa será cobrada indistintamente das empresas que exerçam atividades, concedidas ou autorizadas, integrantes da Indústria do Petróleo e das empresas e pessoas físicas que exerçam atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, anualmente, nos prazos e condições estabelecidas pela ANP;
- c) Taxa de Registro de Produtos Regulados pela ANP. Esta taxa será cobrada no ato do requerimento do registro dos combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sujeitos ao controle da ANP para a sua comercialização.

O nosso substitutivo não inova, pois, em nenhum dos aspectos já tratados nos substitutivos aprovados nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. Cuidamos apenas de ajustar o teor das mencionadas proposições aos dispositivos legais que regulam a matéria tributária.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.188-B, de 2002, do substitutivo aprovado e das emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia, bem como do substitutivo aprovado e da emenda apresentada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.188-B, bem como dos substitutivos a ele apresentado nas Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.188, DE 2002**

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de

6 de agosto de 1997, pertencentes à União, dá nova redação ao art. 50 da mesma Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No exercício de 2003, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios e ao Comando da Marinha, até cinquenta por cento dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às regiões Norte e Nordeste, previsto no § 1º do art. 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 50, § 2º, inciso I da Lei n.º 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.

.....

§ 2º .....

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

a) 30% (trinta por cento) destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos e executados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º; e

b) 10 % (dez por cento) destinados ao financiamento de estudos, pesquisas e serviços de levantamentos geológicos básicos a serem promovidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000.”

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Autorização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e das Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º A taxa de autorização de que trata incidirá no ato do requerimento da autorização para o exercício das atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas que, atendendo as condições estabelecidas pela ANP, requeiram a outorga de autorização para o exercício das atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A taxa de autorização será cobrada de acordo com os seguintes percentuais:

I - para as atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997: 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor total dos investimentos aprovados para as diferentes etapas da atividade a ser autorizada;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis: 0,2% (dois décimos por cento) do valor estimado de comercialização dos produtos pela requerente, considerado um período de doze meses.

§ 4º A taxa será recolhida no ato do requerimento da autorização sob pena do seu indeferimento.

§ 5º A autorização das atividades a que se refere este artigo será revalidada a cada três anos, sob pena de sua revogação, nos prazos e condições estabelecidas pela ANP, observados os seguintes valores:

I – nas atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por estabelecimento ou instalação operacional.

II – nas atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) distribuidoras: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por estabelecimento ou instalação operacional;

b) transportadoras e transportadores-revendedores-retalhistas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento ou instalação operacional;

c) revendedores: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estabelecimento ou instalação operacional.

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Produtos e das Atividades, concedidas ou autorizadas, integrantes da Indústria do Petróleo e das Atividades do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa, o exercício, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, da fiscalização dos produtos e das atividades, concedidas ou autorizadas, integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 2º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas que comercializem produtos ou que estejam no exercício das atividades, concedidas ou autorizadas, integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 3º A taxa de fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo será cobrada da seguinte forma:

I - em relação às atividades, concedidas ou autorizadas, integrantes da indústria do petróleo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por estabelecimento ou instalação operacional;

II - em relação às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) distribuidoras: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por estabelecimento ou instalação operacional;

b) transportadoras e transportadores-revendedores-retalhistas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estabelecimento ou instalação operacional;

c) revendedores: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por

estabelecimento ou instalação operacional.

§ 4º A taxa a que refere este artigo será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Registro de Produtos Regulados pela ANP.

§ 1º A taxa incidirá no ato do requerimento de certificação de qualidade dos combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos controlados e dependentes de registro na ANP para a sua comercialização.

§ 2º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas que, sendo titulares de patente do produto, requeiram à ANP o seu registro para efeito de comercialização.

§ 3º A taxa de registro será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por produto, cobrada a cada requerimento de certificação de produto.

§ 4º A ANP renovará, a cada dois anos, sob pena de seu cancelamento, o registro do produto, realizando novos exames para a certificação da sua qualidade, mediante a cobrança da respectiva taxa de registro, em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 6º Os valores das taxas a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

**Deputado ENIVALDO RIBEIRO**  
**Relator**

310002.157